



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000011/00-31
Recurso nº. : 147.103
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : SIDNEY COLUCI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.291


IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INCENTIVO A APOSENTADORIA. Os valores percebidos a título de incentivo a aposentadoria fixado em acordo coletivo de trabalho estão sujeitos a tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por SIDNEY COLUCI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000011/00-31
Acórdão nº : 106-15.291

Recurso nº. : 147.103
Recorrente : SIDNEY COLUCI

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 9 a 11, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, à devolução do valor de R\$ 13.005,18, indevidamente restituído.

O lançamento originou-se da inclusão de rendimentos recebidos da empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., CNPJ nº 60.409.075/0006-67, referentes a valores pagos na rescisão contratual a título de gratificação, no valor de R\$ 36.615,96, originalmente informados como rendimentos tributáveis (fls. 23-25) e excluídos da tributação por meio de declaração de ajuste anual retificadora (fls.26-29).

Do lançamento o contribuinte foi cientificado e, tempestivamente, protocolou a impugnação de fl. 12 a 18.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 43 a 46, sob os fundamentos transcritos a seguir:

- Como se pode observar, a renúncia fiscal estabelecida pela IN SRF nº 165/1998 está restrita a uma parte específica dos rendimentos recebidos em um único tipo de rescisão contratual, qual seja, a demissão voluntária por adesão a plano de incentivo instituído pela fonte pagadora, razão pela qual são indispensáveis, na formalização dos pedidos de restituição, a apresentação da cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador e do Termo de Adesão assinado pelo empregado.

- Tais exigências fundamentam-se na necessidade de se comprovar a existência de um plano de demissão voluntária instituído pela empresa e para provar qual rescisão do contrato de trabalho deu-se por vontade própria do empregado e caracterizada por sua adesão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000011/00-31
Acórdão nº : 106-15.291

- No caso em tela, a própria fonte pagadora foi intimada e apresentou declaração de fl. 33, afirmando que "...cumpre-nos informar que o Sr. Sidney Coluci – CPF 190.423.028-87, quando do seu desligamento da empresa, não recebeu nenhum valor como incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, motivo pelo qual não apresentou cópia do pedido de adesão".

- Assim sendo, não há como atender ao pleito do interessado em considerar tais rendimentos como isentos ou não tributáveis, por falta de previsão legal. A legislação tributária é clara ao delimitar o alcance da isenção a ser concedida, além di que, em se tratando de outorga de isenção, a legislação deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN.

- No tocante às decisões administrativas e judiciais citadas em sua peça impugnatória, cabe esclarecer que a mesma não tem efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos demais órgãos colegiados, por falta de norma regulamentadora.

Desta decisão o contribuinte tomou ciência em 8/5/2005 (fls. 48), e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 49 a 57, alegando, em síntese:

- o auto de infração levado a efeito contra o recorrente não tem condição alguma de subsistir, quer porque lhe faltam requisitos mínimos a dar suporte à sua lavratura, quer porque não houve acréscimo patrimonial algum capaz de fazer nascer a obrigação tributária;

- por força dos princípios da reserva legal e da tipicidade cerrada, a exigência de todo e qualquer tributo somente é admissível quando ocorrer, efetivamente, o fato previamente descrito na lei como capaz de fazer nascer a obrigação denominada tributária, de recolhê-lo;

- no caso em tela, embora a empresa não nomeou dito programa de demissão como PDV, suas características são as mesmas que norteiam um Programa de Demissão Voluntária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000011/00-31
Acórdão nº : 106-15.291

- corroborando com o acima mencionado, verifica-se que a empresa firmou, em 16 de novembro de 1995, acordo coletivo de trabalho favorecendo os colaboradores que forem incluídos no plano de aposentadoria da fundação garantindo uma série de benefícios, conforme documento anexo;

- depreende-se da IN/SRF nº 165, de 1998, que verbas indenizatórias não constituem hipótese de incidência de imposto de renda, pois visam repor o patrimônio ao *status quo ante*", uma vez que a rescisão do contrato de trabalho, seja ela incentivada ou não, causa desequilíbrio na vida do trabalhador;

- nos termos do artigo 43, e incisos, do Código Tributário Nacional, as verbas indenizatórias recebidas não se caracterizam como renda, por não provir de utilização produtiva ou financeira de capital ou de trabalho realizado, nem mesmo qualquer combinação dos mesmos. Não sendo também acréscimo patrimonial, constituindo apenas e tão somente recomposição patrimonial, em compensação pelo imotivado rompimento do pacto laborativo, sendo nítida e inegável sua natureza de ressarcimento de perdas;

- nesse sentido, jamais resta ao ente administrativo qualquer discricionariedade com relação a imposição tributária, visto que ela se torna cabível apenas quando ocorrer o fato jurídico ensejador da obrigação de recolher o tributo, no caso imposto sobre a renda, nada mais, nada menos do que um efetivo acréscimo patrimonial;

- na hipótese presente, entretanto, é evidente a descon sideração desses preceitos pelos órgãos administrativos federais. Contudo, em virtude da delimitação precisa da obrigação tributária pela lei – ou em outras palavras, dos princípios da legalidade e da tipicidade que a amparam – a utilização de presunção no âmbito da tributação é fortemente repelida. Tal se dá, à evidência, a fim de evitar que o sujeito passivo da referida obrigação se veja coagido a pagar o indevido, em ainda mais, para que ele não tenha de se submeter às exigências arbitrárias por parte das autoridades fiscais;

- resta claro, que a indenização auferida não constitui renda na definição legal, não se situando, portanto, no campo de incidência do IRPF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000011/00-31
Acórdão nº : 106-15.291

- neste diapasão, verifica-se que a indenização recebida tem a finalidade de ressarcimento do dano causado, de reparar uma perda ou lesão ao patrimônio do recorrente, sendo seu caráter meramente indenizatório;

- reitera-se que, não houve, no caso dos autos qualquer rendimento auferido sujeito a tributação;

- desse modo, por todas as fundadas razões ora aduzidas, demonstra-se que faltam à decisão proferida pelo julgador de primeira instância administrativa condições mínimas que a façam prosperar.

Finaliza requerendo o provimento do recurso.

Consta à fl. 79, comprovante do depósito administrativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000011/00-31
Acórdão nº : 106-15.291

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser analisada é por demais conhecida pelos membros dessa Câmara, prende-se a natureza jurídica das parcelas recebidas a título de incentivo à aposentadoria.

Antes de entrar no mérito, creio ser necessário relatar os fatos que, direta ou indiretamente, fizeram com que esta matéria chegasse a este órgão julgador de segunda instância.

É do conhecimento dos membros dessa Câmara que, em regra, todo rendimento decorrente de vínculo empregatício é tributável. Assim, para que seja excluído do campo de incidência do imposto de renda deve estar contemplado nas hipóteses de isenções definidas pela legislação tributária, atualmente, consolidada no art. 59 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999.

Dessa forma, a princípio, o montante recebido como incentivo à aposentadoria estaria sujeito a tributação do imposto de renda na fonte e na declaração. Contudo, diante das várias decisões da Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar isentos os valores recebidos como indenização de “férias e/ou licenças- prêmios não gozadas” e por “programas de demissão voluntária”, apesar de não estarem literalmente contidos nas hipóteses catalogadas como “rendimentos não tributáveis” previstas em nossa legislação ordinária vigente, a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional elaborou o parecer - **PGFN/CRJ/Nº 1278/98**, da lavra do Procurador-Geral da Fazenda Nacional Luiz Carlos Sturzenegger, recomendando a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versassem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000011/00-31
Acórdão nº : 106-15.291

programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

Posteriormente, embasada neste parecer, a Secretaria da Receita Federal em 31/12/98, expediu a Instrução Normativa nº 165 que no seu artigo 1º assim determinou:

Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.

§ 2º As autoridades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações:

I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;
II - valor atualizado do crédito revisado e data do lançamento;
III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior.

(original não contém grifos)

E, em 7/1/99 elaborou o Ato Declaratório nº 3, que ratificou este entendimento no seu inciso I, assim dispondo:

I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro do Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000011/00-31
Acórdão nº : 106-15.291

Em 12/3/99 editou o Ato Declaratório (Normativo) nº 07 - DOU de 15/3/1999, pág. 277, esclarecendo que:

O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998 e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

I - a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

II - entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;

III - não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor:

a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, a exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas;

b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão a PDV, em decorrência do vínculo empregatício, tais como o resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência;

Feitas estas restrições, oito meses depois, um novo ato normativo, agora assinado pelo Secretário da Receita Federal, assim determinou:

Ato Declaratório SRF nº 095 de 26/11/99 - DOU de 30/11/1999, pág.

2.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000011/00-31
Acórdão nº : 106-15.291

declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Todos esses atos normativos tratam, apenas e tão somente, dos valores recebidos como incentivo ou indenização por adesão a programa de desligamento voluntário (PDV). Isso significa, comprovada a adesão ao programa de desligamento voluntário a verba recebida como incentivo ou indenização estará excluída da tributação.

Para comprovar suas alegações, o recorrente anexou cópia do contrato coletivo de trabalho (fls. 58-67), declaração expedida por sua fonte pagadora (fl.75), termo de rescisão contratual (fls. 77-78).

De acordo com a cláusula décima segunda do primeiro documento anexado, a pessoa jurídica Nestlé, garantia aos colaboradores, com mais de 20 anos completos de registro, que viessem a se aposentar e não incluídos no plano de aposentadoria da Fundação Nestlé de Previdência Privada, 1,5 salários a cada cinco anos de trabalho.

A própria fonte pagadora confirmou a fl. 33, que: *..cumpre-nos informar que o Sr. Sidney Coluci – CPF 190.423.028-87, quando do seu desligamento da empresa, não recebeu nenhum valor como incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, motivo pelo qual não apresentou cópia do pedido de adesão.*

Resta claro, que o valor pago ao recorrente como incentivo à aposentadoria, não tem origem em programa específico de desligamento voluntário, decorre do cumprimento da cláusula décima segunda do contrato coletivo de trabalho juntado aos autos.

Dessa forma, nem as decisões judiciais, nem os atos normativos amparam o direito de isenção dos rendimentos percebidos pelo recorrente como estímulo à aposentadoria.

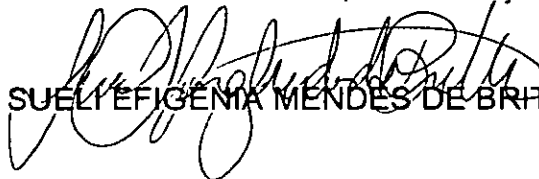


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000011/00-31
Acórdão nº : 106-15.291

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

